AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228277 - MG (2025/0467802-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO HENRIQUE DE JESUS ALVES
ADVOGADA	:	LUANA FERREIRA PAES MARINHO - MG195997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	DANILO ALVES RODRIGO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE IMPORTANTE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. *PERICULUM LIBERTATIS* CONSTATADO. FUNDAMENTAÇÃO LEGÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O agravante foi preso em flagrante em 13/10/2025, com posterior conversão da custódia em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, além de rádio comunicador, indicando mercancia ilícita de entorpecentes.

3. A Corte de origem denegou a ordem em *habeas corpus*, reiterando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos e a alta reprovabilidade da conduta do agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com base na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantia da ordem pública, deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares menos gravosas.

5. Saber se a custódia cautelar do agravante guarda contemporaneidade com o crime de tráfico de entorpecentes.

6. Saber se há comprovação da prática do delito de associação para o tráfico.

Documento eletrônico VDA54721499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/03/2026 15:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: d3664cea-e553-49da-943e-08a6557be942

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, sendo legítima quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

8. A gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, rádio comunicador e indícios de mercancia ilícita, justifica a manutenção da prisão preventiva.

9. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos que a autorizam.

10. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão cautelar não foi apreciada pela Corte de origem, o que inviabiliza o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

11. Não é possível conhecer da alegação de inexistência de comprovação de que o agravante não integraria associação criminosa, pois tal tese não foi suscitada na origem, configurando indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, sendo legítima quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, rádio comunicador e indícios de mercancia ilícita, justifica a manutenção da prisão preventiva. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos que a autorizam. 4. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão cautelar não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando não apreciada pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Não se admite a ampliação do objeto do recurso, mediante a veiculação de novas alegações em agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.318/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29.03.2022; STJ, AgRg no RHC 223.212/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.10.2025; STJ, AgRg no HC 955.412/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.005.547/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025; STJ, RHC 210.607/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025; STJ, AgRg no RHC 217.368/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 883.914/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.05.2024; STJ, AgRg no HC 931.901/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, AgRg no RHC 155.304/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24.05.2022; STJ, AgRg no HC 699.099/PB, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 29.03.2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54721499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/03/2026 15:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: d3664cea-e553-49da-943e-08a6557be942

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA54721499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/03/2026 15:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: d3664cea-e553-49da-943e-08a6557be942

AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228277 - MG (2025/0467802-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO HENRIQUE DE JESUS ALVES
ADVOGADA	:	LUANA FERREIRA PAES MARINHO - MG195997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	DANILO ALVES RODRIGO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE IMPORTANTE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. *PERICULUM LIBERTATIS* CONSTATADO. FUNDAMENTAÇÃO LEGÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O agravante foi preso em flagrante em 13/10/2025, com posterior conversão da custódia em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, além de rádio comunicador, indicando mercancia ilícita de entorpecentes.

3. A Corte de origem denegou a ordem em *habeas corpus*, reiterando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos e a alta reprovabilidade da conduta do agravante.

Documento eletrônico VDA54430186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:16
Código de Controle do Documento: 9d3b944c-d1ce-4104-9584-9b4b6efa33d7

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com base na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantia da ordem pública, deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares menos gravosas.

5. Saber se a custódia cautelar do agravante guarda contemporaneidade com o crime de tráfico de entorpecentes.

6. Saber se há comprovação da prática do delito de associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, sendo legítima quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

8. A gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, rádio comunicador e indícios de mercancia ilícita, justifica a manutenção da prisão preventiva.

9. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos que a autorizam.

10. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão cautelar não foi apreciada pela Corte de origem, o que inviabiliza o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

11. Não é possível conhecer da alegação de inexistência de comprovação de que o agravante não integraria associação criminosa, pois tal tese não foi suscitada na origem, configurando indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, sendo legítima

Documento eletrônico VDA54430186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:16
Código de Controle do Documento: 9d3b944c-d1ce-4104-9584-9b4b6efa33d7

quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, rádio comunicador e indícios de mercancia ilícita, justifica a manutenção da prisão preventiva. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos que a autorizam. 4. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão cautelar não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando não apreciada pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Não se admite a ampliação do objeto do recurso, mediante a veiculação de novas alegações em agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.318/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29.03.2022; STJ, AgRg no RHC 223.212/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.10.2025; STJ, AgRg no HC 955.412/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.005.547/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025; STJ, RHC 210.607/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025; STJ, AgRg no RHC 217.368/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 883.914/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.05.2024; STJ, AgRg no HC 931.901/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, AgRg no RHC 155.304/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24.05.2022; STJ, AgRg no HC 699.099/PB, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 29.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO HENRIQUE DE JESUS ALVES contra decisão monocrática de minha lavra, por intermédio da qual conheci parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA54430186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:16
Código de Controle do Documento: 9d3b944c-d1ce-4104-9584-9b4b6efa33d7

Em suas razões, o agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se dar provimento ao recurso para revogar a sua prisão preventiva e, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares menos gravosas.

Alega que a imposição da medida extrema é desproporcional tendo em vista que reúne as condições pessoais favoráveis, que o crime investigado não teria sido cometido com violência e que a quantidade de drogas apreendida não era exagerada.

Argumenta que não ficou comprovada a prática do delito relativo à associação para o tráfico e que a sua custódia cautelar não guarda contemporaneidade com o crime de tráfico de entorpecentes.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, pela apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme relatado na decisão ora impugnada, o agravante foi preso em flagrante, em 13/10/2025, com posterior conversão da custódia em preventiva (fls. 216-218), em razão da suposta prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A Defesa, pugnando pela revogação da custódia cautelar, impetrou habeas corpus na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 296-305 e, monocraticamente, mantive o mesmo entendimento da instância ordinária às fls. 264-269.

Pois bem. A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a

Documento eletrônico VDA54430186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:16
Código de Controle do Documento: 9d3b944c-d1ce-4104-9584-9b4b6efa33d7

demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No caso concreto, verifico que o Magistrado singular entendeu necessária a segregação preventiva de ALEXSANDRO evidenciando a gravidade concreta da conduta supostamente por ele praticada (fls. 299-302; grifamos):

> [...] *As circunstâncias noticiadas no APFD apontam que,* ***os integrantes da guarnição policial desencadearam operação policial no Aglomerado da Serra, mais especificamente no local conhecido no meio policial como "Boca da Principal", área de controle de uma organização criminosa denominada "Cokeiro – CK", que atua no Aglomerado da Serra e possui estrutura organizada, com divisão de tarefas, contando com indivíduos que exercem as funções de "olheiros", utilizando rádios comunicadores para alertar acerca da presença de viaturas policiais, enquanto os indivíduos que atuam como vendedores permanecem em pontos específicos, também portando rádios comunicadores para manter contato com os "olheiros"****.*
> *Na data dos fatos, os policiais receberam informações indicando que* ***aproximadamente dez indivíduos estavam dividindo substâncias entorpecentes para distribuição nos pontos de venda de entorpecentes controlados pela facção "CK", com a intenção de comercializá-las durante a madrugada****. Foi ainda relatado que os indivíduos estavam sentados no passeio público, com* ***os entorpecentes espalhados pelo chão, enquanto realizavam a contabilidade do material ilícito.***
> *Diante das informações recebidas, os policiais se deslocaram até o local mencionado, se posicionaram em um ponto estratégico por aproximadamente 15 minutos, quando foi possível visualizar a presença de diversos indivíduos. Em seguida, os policiais realizaram incursão pelos becos, enquanto solicitaram auxílio da viatura policial, que acessou a Rua Santa Rita.*
> *Nesse momento,* ***os indivíduos perceberam a presença da viatura policial e, rapidamente, recolheram sacolas que estavam ao solo, empreendendo fuga em diversas direções pelos becos e vielas.***
> *Entretanto,* ***os policiais conseguiram abordar*** *três indivíduos, sendo identificados como os autuados* ***Alexsandro Henrique de Jesus Alves****, Geziel Felipe Pereira de Freitas e Danilo Alves Rodrigo.*
> *Realizadas buscas pessoais,* ***foi localizado na posse direta do autuado Alexsandro Henrique de Jesus Alves, uma sacola de cor preta, contendo em seu interior 152 (cento e cinquenta e duas) "buchas" de maconha, 53 (cinquenta e três) pedras de crack, 189 (cento e oitenta e nove) pinos de cocaína e 1 (um) rádio comunicador, que estava pendurado em seu pescoço.***
> *Com o autuado Geziel Felipe Pereira de Freitas, foi localizada uma sacola de cor branca, contendo em seu interior 95 (noventa e cinco) "buchas" de maconha, 60 (sessenta) pedras de crack, 152 (cento e cinquenta e dois) pinos de cocaína e 2 (dois) rádios comunicadores pendurados em seu pescoço. Finalmente, com o autuado Danilo Alves Rodrigo foi localizada uma sacola de cor branca, contendo em seu interior 145 (cento e quarenta e cinco) "buchas" de maconha, 37 (trinta e sete) pedras de crack, 130 (cento e trinta) pinos de cocaína e 1 (um) rádio comunicador pendurado em seu pescoço.*

Documento eletrônico VDA54430186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:16
Código de Controle do Documento: 9d3b944c-d1ce-4104-9584-9b4b6efa33d7

Ressalta-se que durante a fuga de um dos indivíduos que conseguiu evadir do local, os policiais encontraram no trajeto de fuga por ele percorrido, uma pistola Glock G25, calibre .380, com 6 (seis) munições intactas.

As substâncias apreendidas durante as diligências – todas elas ***nas posses diretas dos flagranteados – são de natureza diversificada, em quantidade relevante, totalizando 150 (cento e cinquenta) (53+37+60) pedras de crack, subproduto da cocaína, pesando 46,5g (16,0g+11,9+18,6g); 392 (trezentos e noventa e duas) (145+95+152) "buchas" de maconha, pesando 1.280,1g (410,4g+326,0g+543,7g); 471 (quatrocentos e setenta e um) (130+152+189) pinos de cocaína, pesando 434,3g (95,4g+163,1g+175,8)****, todas elas acondicionadas em porções embaladas, divisadas e prontas para a venda,* ***além de todos os flagranteados portarem rádios comunicadores pendurados em seus pescoços, denotando a presença veemente de indícios da mercancia ilícita dos entorpecentes.*** *As drogas foram submetidas a exame preliminar, que de fato constatou que se tratavam de substâncias entorpecentes, de uso e comércio proscrito, demonstrando a materialidade delitiva.*

Nos termos do artigo 313, I, do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando a conduta praticada se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, tal qual ocorre no caso em apreço, nos termos do preceito secundário do artigo 33 da Lei de Tóxicos, que comina, em abstrato, pena máxima privativa de liberdade de quinze anos de reclusão.

A gravidade concreta dos fatos corrobora a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública *e da instrução criminal, sobretudo diante da reiteração delitiva do autuado Daniel Alves Rodrigo pois, em que pese sua primariedade, responde a ação penal pela suposta prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Além disso, o autuado foi beneficiado com o deferimento da liberdade provisória por este Juízo em 06/01/2021, quando foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de colaboração para o tráfico, oportunidade em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o monitoramento eletrônico.*

A seu turno, a FAC e CAC *dos autuados Geziel Felipe Pereira de Freitas e* ***Alexsandro Henrique de Jesus Alves demonstram suas primariedades****.* ***Contudo, a gravidade concreta dos fatos apurados no presente APFD, tal como exaustivamente fundamentado nesta decisão****, recomenda, em nosso entendimento, a necessidade da conversão de suas prisões em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.*

Neste sentido é a jurisprudência (...) ***Diante do exposto, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE EM PRISÕES PREVENTIVAS*** *DOS AUTUADOS* ***ALEXSANDRO HENRIQUE DE JESUS ALVES****, nascido em 10/08/1988, DANILO ALVES RODRIGO, nascido 19/09/1988 e GEZIEL FELIPE PEREIRA DE FREITAS, nascido em 01/02/1997, nos termos do artigo 312, c/c artigo 313, I, do CPP." (fls. 216/218 – doc. único).*

A Corte de origem, reiterou as conclusões da instância antecedente, considerando legítimas as razões de decidir ali exaradas, ressaltando que **o agravante supostamente integrava um grupo de *aproximadamente 10 indivíduos da facção***

Documento eletrônico VDA54430186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:16
Código de Controle do Documento: 9d3b944c-d1ce-4104-9584-9b4b6efa33d7

Cokeiros (CK), a qual domina o aglomerado da Serra e que *estariam fracionando substâncias entorpecentes para distribuição nos pontos de venda da ORCRIM* (fls. 296-305).

Do exame acurado dos autos, tenho que as instâncias ordinárias se valeram de motivação idônea para justificar a decretação e a manutenção da custódia cautelar do agravante, destacando a sua importância para a preservação da ordem pública ante a alta reprovabilidade da conduta supostamente por ele cometida – ALEXSANDRO, em tese, além de agir junto com outros 09 indivíduos pela facção criminosa *Cokeiros* (*CK*) e de ter tentado fugir ao ser surpreendido pela polícia militar, portava *uma sacola de cor preta, contendo em seu interior* ***152 (cento e cinquenta e duas) "buchas" de maconha****,* ***53 (cinquenta e três) pedras de crack****,* ***189 (cento e oitenta e nove) pinos de cocaína*** *e 1* ***(um) rádio comunicador****, que estava pendurado em seu pescoço* (fl. 300).

No total, de acordo com o aresto impugnado, na posse do agravante e de outros dois corréus foram apreendidas *exorbitante quantidade e variedade de drogas, quais sejam,* ***153 pedras de crack, totalizando 46,50g*** *(quarenta e seis gramas e cinquenta centigramas),* ***471 microtubos de cocaína, totalizando 434,30g*** *(quatrocentos e trinta e quatro gramas e trinta centigramas), e* ***392 buchas de maconha, totalizando 1.280,10g*** *(um quilo, duzentos e oitenta gramas e dez centigramas)* (fl. 302).

A análise das instâncias de origem, portanto, alinha-se ao entendimento desta Corte, que considera legítima a motivação da prisão cautelar em exame, conforme ilustram os seguintes julgados:

> *A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada* ***a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi****.* (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022; grifamos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE, VARIEDADE E FRACIONAMENTO DOS ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AMBIENTE FAMILIAR UTILIZADO PARA O CRIME. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Prisão preventiva. É válida a manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a gravidade da conduta imputada, especialmente em razão da apreensão de* ***expressiva quantidade e variedade de drogas, munições e apetrechos***

Documento eletrônico VDA54430186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:16
Código de Controle do Documento: 9d3b944c-d1ce-4104-9584-9b4b6efa33d7

típicos do tráfico, a saber, 95 gramas de crack, 206 gramas de maconha, 155,2 gramas de cocaína, munições de calibre .38, duas balanças de precisão, caderno com anotações da mercancia, máquina de cartão e a quantia de R$ 7.360,00 em notas diversas.

2. A jurisprudência desta Corte admite a custódia preventiva como meio idôneo à garantia da ordem pública, notadamente diante de modus operandi revelador de periculosidade, ainda que presentes condições pessoais favoráveis.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 223.212/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida na sentença em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pela circunstâncias concretas do crime ***- foi flagrado com drogas (290g de maconha, 72g cocaína, 6g de crack e 4g de "ecstasy"), contabilidade do tráfico e houve tentativa de fuga.***

Ainda, a medida foi mantida em razão do risco de reiteração delitiva por tratar-se de réu reincidente que cometeu o crime quando se encontrava cumprindo pena no regime aberto. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 955.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025; grifamos).

Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte não pode conhecer da tese que sustenta a ausência de contemporaneidade da prisão cautelar, uma vez que o Tribunal estadual não emitiu juízo de valor sobre esse tema.

Documento eletrônico VDA54430186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:16
Código de Controle do Documento: 9d3b944c-d1ce-4104-9584-9b4b6efa33d7

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESNECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO*
> *REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Quanto à alegação de ausência de fatos novos e de contemporaneidade, a questão* ***não foi apreciada pela Corte de origem, o que inviabiliza o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC n. 217.368/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; grifamos).

Por fim, também não é possível conhecer da alegação de inexistência de comprovação de que o agravante não integraria associação criminosa, tendo em vista que, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a parte, pretendendo a análise de tese anteriormente omitida, amplie objetivamente a causa de pedir formulada na petição inicial ou no recurso – aliás, essa tese também não foi suscitada na origem.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO EMBASADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR EM CRIMES SEXUAIS. PROVA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. 2. NULIDADES E DOSIMETRIA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.*
> [...]
> *2.* ***Quanto aos demais pedidos formulados, verifico que se trata de indevida inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental no ponto. De fato, "Não se admite a ampliação do objeto do recurso, mediante a veiculação de novas alegações em agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal"****. (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)*
> *3. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.* (AgRg no HC n. 931.901/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024; grifamos).

Documento eletrônico VDA54430186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:16
Código de Controle do Documento: 9d3b944c-d1ce-4104-9584-9b4b6efa33d7

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. [...] CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

6. Trata-se de indevida inovação recursal a alegada ausência de contemporaneidade nos fundamentos que balizam o decreto de prisão cautelar. Como se sabe, ***no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.***

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no RHC n. 155.304/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE DE RECURSO.

1. Conforme trechos extraídos da inicial, verifica-se que o excesso de prazo objeto de irresignação defensiva diz respeito à inexistência de instauração da ação penal, pleito que se encontra superado pelo recebimento da denúncia.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, ***"é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente"*** *(AgRg no REsp 1.592.657/AM, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/9/2016).*

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 699.099/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022; grifamos).

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54430186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:13:16
Código de Controle do Documento: 9d3b944c-d1ce-4104-9584-9b4b6efa33d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg na PET no RHC 228.277 / MG

Número Registro: 2025/0467802-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254071228 10000254071228001 10000254071228002 40712285620258130000
52123575720258130024

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANILO ALVES RODRIGO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE	: ALEXSANDRO HENRIQUE DE JESUS ALVES
ADVOGADA	: LUANA FERREIRA PAES MARINHO - MG195997
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXSANDRO HENRIQUE DE JESUS ALVES
ADVOGADA	: LUANA FERREIRA PAES MARINHO - MG195997

Documento eletrônico VDA54687163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:03:02
Código de Controle do Documento: 58981c7a-b6fd-4199-8e0b-6b8738a2f4c9

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DANILO ALVES RODRIGO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54687163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:03:02
Código de Controle do Documento: 58981c7a-b6fd-4199-8e0b-6b8738a2f4c9